

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E A CONSTITUCIONALIDADE DA NEGATIVAÇÃO DO INADIMPLENTE DE ALIMENTOS

Luan Victor Zaidan de Sousa*

RESUMO

Este artigo trata de um estudo a respeito da inovação jurídica desenvolvida pelo Novo Código de Processo Civil concernente à possibilidade da inclusão do inadimplente de alimentos nos cadastros de negativação de crédito, contribuindo com a efetividade das execuções alimentares. Empregou-se pesquisa bibliográfica e documental porque a aplicação da *novel* norma implica implementação ante o aumento da inadimplência do direito essencial aos alimentos. Desenvolveu-se o conceito de alimentos, por meio do confronto de posicionamentos de doutrinadores renomados e da jurisprudência, visando a legitimação das medidas assecuratórias e suas idiosincrasias, sobretudo na atual sociedade marcada pela valorização do poder de compra e consumismo. Outrossim, foram expostos mecanismos já existentes no Direito Comparado e a proposta de novos meios que auxiliem na efetividade da norma estudada. Destacou-se os novos institutos de negativação previstos no Novo CPC, consolidados e regulamentados com a nova Lei de Alimentos, além do sistema SerasaJud. Por fim, fez-se uma análise crítica das incipientes restrições na seara do direito alimentar numa analogia com outros ramos do ordenamento jurídico, correlacionando com a participação dos segmentos sociais nesse desiderato. Após estudo exaustivo do tema e análises dos posicionamentos dos renomados autores Alvim e Cahali conclui-se que, ante qualquer celeuma jurídica, o direito aos alimentos é expressão da origem de todos os outros direitos sendo constitucionais as medidas que garantam a sua efetividade.

Palavras-chave: Novo Código de Processo Civil. Constitucionalidade. Técnica da ponderação de princípios. Negativação. Direito dos Alimentos.

ABSTRACT

This article deals with a study on the legal innovation developed by the New Code of Civil Procedure concerning the possibility of including the defaulting of food in the registries of credit denial, contributing to the effectiveness of the food executions. Bibliographical and documentary research was used because the application of the standard norm implies implementation before the increase of the default of the essential right to food. The concept of food was developed through the confrontation of renowned doctrinator positions and jurisprudence, aiming to legitimize the assecuratorial measures and their idiosyncrasies, especially in the current society marked by the appreciation of purchasing power and consumerism. Also, mechanisms already existent in Comparative Law and the proposal of new means that help in the effectiveness of the norm studied were exposed. It was highlighted the new institutes of negatiation foreseen in the New CPC, consolidated and regulated with the new Food Law, in addition to the SerasaJud system. Finally, a critical analysis of the incipient restrictions in the area of food law was made in an analogy with other branches of the legal order, correlating with the participation of the social segments in this desiderato. After exhaustive study of the subject and analyzes of the positions of the renowned authors Alvim and Cahali, it is concluded that, before any juridical boom, the right to food is an expression of the origin of all other rights, constitutional being the measures that guarantee its effectiveness.

Keywords: New Civil Procedure Code. Constitutionality. Technical weighting principles. Negatiation. Right Food.

*Acadêmico do 10º período do curso de Direito da Faculdade do Vale do Itapecuru – FAI, Caxias/MA. Auxiliar Judiciário da Comarca de Timbiras/MA. Email: lvzsousa@tjma.jus.br

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como tema a importante alteração trazida pelo Novo Código de Processo Civil na efetivação da execução de alimentos, ao prevê a inclusão do executado inadimplente nos serviços de proteção ao crédito – SPC/SERASA. Por ser significativa a alteração, não se deixou de trazer à baila discussões e polêmicas

Primeiramente se analisou os meios de negativação existentes e, em seguida, realizou-se uma abordagem breve sobre a proposta de novos institutos que possibilitarão a aplicabilidade da temática suscitada. Isso foi feito sem descuidar-se dos reflexos jurídicos e da utilização das técnicas de ponderação de valores na relação alimentante e alimentando que repercutem na esfera constitucional.

No tocante aos meios existentes, se destacou os novos institutos de negativação previstos no Novo CPC, consolidados e regulamentados com a nova Lei de Alimentos, além do sistema SerasaJud e outros mecanismos adotados pelos tribunais pátrios que versam sobre adoção da negativação do inadimplente de alimentos.

O problema que se estudou foi ao aumento da inadimplência dos alimentos, provocada pelas facilidades e omissões existentes nas legislações anteriores, sem que houvesse a implementação de medidas tão eficazes como a negativação, porque o direito aos alimentos é a expressão dos mais insígnis valores, sobretudo, da dignidade da pessoa humana, requerendo sempre a sua efetividade.

A importância deste trabalho é lançar luz sobre as discussões de temas como o aqui proposto, que se apresenta vital para construirmos uma sociedade mais igualitária e cidadã. Nesse sentido, os objetivos que se tentou alcançar com o presente estudo foi mostrar a incontestante efetividade da restrição do crédito para a recuperação de dívidas de pensões alimentícias.

Ademais, analisou-se a inclusão do nome do executado inadimplente nos bancos de dados de serviço de proteção ao crédito e, ulteriormente, a integração com outros bancos de dados, e concluiu-se representar medida eficaz e aliada nas execuções de alimentos.

Com relação aos novos meios propostos, foi feita uma análise comparativa do instituto da negativação e suas restrições no exercício de direitos, descrevendo sua previsão em diversas normas do ordenamento jurídico brasileiro, e, tecendo brevemente algumas experiências jurídicas alienígenas no Direito Alimentar.

O desenvolvimento do presente artigo justificou-se em razão da importância que têm os Serviços de Proteção de Crédito como aliados no combate à inadimplência. É inegável a importância da atuação de todos os segmentos de uma sociedade na afirmação de direitos dos mais necessitados. E, quando a busca de alimentos se trata de indefesos e hipossuficientes, é sempre bom contribuir com discussões. Elas descortinam as injustiças provocadas por uma relação visceral de uma ordem jurídica desatualizada e burocrática, alheia aos gritos de fome de tais

alimentando

Outrossim, tendo em vista a promulgação do Novo CPC, já defendido por muitos doutrinadores por sua flexibilidade e instrumentalidade na garantia de direitos fundamentais, pensou-se em análises e discussões que impliquem no estudo dogmático e holístico do ordenamento na consecução dos direitos dos alimentandos.

A mudança da sociedade passa pela legitimação de suas normas. Assim, não se pode apenas absorver inovações legislativas, é preciso haver participação de todos para que a sua efetivação seja formal e material.

Inicialmente, se lançará mão da documentação indireta, passando por suas abordagens literárias e bibliográficas.

De tal sorte, a técnica da coleta de dados documentais dar-se-á por pesquisas bibliográficas, por meio da análise de repositórios, legislações, artigos científicos, doutrinas e jurisprudências, pois são imprescindíveis para demonstração do fenômeno objeto deste artigo científico.

Cervo e Bervian (2003 apud Beuren 2011, p. 86) registram a pesquisa bibliográfica como a que explica um problema a partir de referenciais teóricos publicados em documentos.

A principal característica da pesquisa documental para Lakatos (2006, p.62) consiste no fato de que a fonte de coleta de dados está restrita a documentos, escritos ou não, constituindo o que se denomina de fontes primárias, de modo que estas podem ser recolhidas no momento em que o fato ou fenômeno ocorre, ou depois.

O trabalho aqui proposto baseia-se na pesquisa bibliográfica em razão da citação de autores e conclusões de teorias, pois representam a excelência de qualquer projeto de pesquisa.

Esse estudo está organizado em Introdução, Definição de Alimentos, A questão da atualidade da dívida alimentar à luz da Constituição, Medidas assecuratórias do pagamento da pensão alimentar e a Negativação no SPC e as Considerações Finais.

2 A DEFINIÇÃO DE ALIMENTOS

O direito aos alimentos representa a afirmação do direito à vida e a sua efetivação deveria ser a prioridade ante qualquer discussão por representar a máxima expressão da dignidade humana, fundamento da Carta Magna.

Segundo Yussef Said Cahali (2013, p. 721), a palavra alimentos, adotada no direito para designar o conteúdo de uma pretensão ou de uma obrigação, vem a significar tudo o que é necessário para satisfazer aos reclamos da vida; são as prestações com as quais podem ser satisfeitas as necessidades vitais de quem não pode provê-las por si; mais amplamente, é a contribuição periódica assegurada a alguém, por um título de direito, para exigí-la de outrem, como necessário à sua

manutenção.

Na mesma toada, manifesta-se o eminente civilista Orlando Gomes (2006 apud Cahali 2011, p. 135), fortalecendo e ampliando conceitualmente o tema, para agregar outros valores, discorrendo com precisão que alimentos são prestações para satisfação das necessidades vitais de quem não pode provê-las por si. A expressão designa medidas diversas. Ora significa o que é estritamente necessário à vida de uma pessoa, compreendendo, tão somente, a alimentação, a cura, o vestuário e a habitação, ora abrange outras necessidades, compreendidas as intelectuais e morais, variando conforme a posição social da pessoa necessitada.

3 A QUESTÃO DA ATUALIDADE DA DÍVIDA ALIMENTAR À LUZ DA CONSTITUIÇÃO

3.1 Alimentos na perspectiva civil-constitucional: instrumento de afirmação da dignidade da pessoa humana

Os conceitos e valores jurídicos vigentes, especialmente tratados pela doutrina civilista e processualista, *in casu*, relacionados ao Título Dos Alimentos, passaram por uma verdadeira constitucionalização, pressupondo maior valorização da dignidade humana ao invés da patrimonialização de seus institutos.

Nesse sentido, os alimentos, na atual perspectiva de constitucionalização dos direitos passaram a se fundamentar, sobremaneira, na busca da dignidade humana, sobrepujando valores meramente patrimoniais.

As transformações dos conceitos tradicionais de família devem-se aos novos valores que inspiram a sociedade contemporânea, cimentada na solidariedade social, redução das desigualdades e regida pelo afeto. A família deixa de ser núcleo econômico e reprodutivo (ALVIM, 2013, p. 60-62).

Percebe-se assim, o dever alimentar umbilicalmente relacionado com a efetivação do direito à vida digna. A compreensão do sistema jurídico pátrio perpassa observar o princípio vetor -a dignidade da pessoa humana-, que por sua vez coaduna-se com a nova feição de família, passando a proteger de forma igualitária todos os seus membros, em especial a criança e o adolescente.

A afirmação da dignidade e a obrigação alimentícia pressupõe: qualquer decisão acerca de alimentos deve ser presidida pelo princípio da dignidade, verdadeiro fundamento axiológico. As normas são feitas para a pessoa e sua realização (ALVIM, 2013, p. 61).

3.2 Alimentos como expressão do princípio constitucional da solidariedade

O Direito alimentar urge de priorização de medidas com o condão de assegurar a subsistência do menor, consubstanciando o referido princípio da solidariedade social.

Os alimentos são expressão do princípio constitucional da solidariedade que sustenta o abandono da perspectiva individualista e sua substituição pelo princípio da solidariedade social.

O objetivo fundamental da República é promover o bem de todos que afirma, sem sombras de dúvidas, a supremacia da proteção humana em detrimento da desmedida proteção patrimonial, que sempre norteou o Direito Civil. Vive-se, atualmente, a constitucionalização dos direitos: Direito Civil Constitucional (ALVIM, 2013, p. 63-64).

Com isso, percebeu-se que a fixação dos alimentos deve obediência a uma perspectiva solidária, norteadada pela cooperação, pela isonomia e pela justiça social, consubstanciando a imprescindível dignidade humana. Constituem direitos naturais, inerentes ao homem, ou seja, a obrigação alimentar é expressão da solidariedade social e familiar (sentimentos humanitário) diretriz da nossa ordem jurídica.

3.3 A técnica de ponderação de interesses (proporcionalidade) como mecanismo de afirmação dos valores constitucionais

A evolução dos instrumentos processuais de execução da pensão alimentícia representa a afirmação de valores e princípios relacionados à dignidade humana, sobremaneira das crianças. Ressalte-se que garantir as necessidades da prole não é apenas uma celeuma jurídica, mas uma questão de responsabilidade social.

Alvim (2013, p. 68-70) traz a técnica da ponderação de interesses (proporcionalidade) como mecanismo de afirmação dos valores constitucionais. Explica que a colidência entre diferentes valores de igual hierarquia é absolutamente natural e inevitável na formação do mesmo sistema, pois foram acolhidas diferentes ideias fundantes. A ponderação assume relevo fundamental.

Decerto, o autor supracitado mostra a insuficiência das regras “norma posterior revoga a anterior” e “norma especial revoga a geral”, pois a Constituição afirma a cidadania como valor superior e intangível. A técnica ponderação de interesses sempre é centrada na busca da dignidade da pessoa humana.

Ensina que para a solução dos conflitos normativos, devem ser sopesados qual dos valores colidentes respeita com maior amplitude, a dignidade humana (espécie de “fiel da balança”).

3.4 Efetivação dos alimentos e as idiosincrasias da sua execução: medidas disponibilizadas para a efetivação da obrigação alimentar

É louvável a implementação legislativa nos últimos anos, em prol da efetividade do direito alimentar. É interessante ressaltar que não fora preciso a aprovação de inúmeras leis e normas nesse sentido. O legislador e processualista

brasileiro seguiu cada vez mais a tendência mundial de desjudicializar e flexibilizar os fatos jurídicos em prol da conciliação, rapidez e efetividade dos direitos essenciais.

Noutro giro, Alvim (2013, p. 68-70) expõe a efetivação dos alimentos e as idiossincrasias da sua execução, analisando as medidas disponibilizadas para a efetivação da obrigação alimentar. Inicialmente, lembra que, indubitavelmente, um dos problemas mais angustiantes do Direito de Família, concerne às dificuldades práticas para assegurar, com efetividade, a obrigação de pagar os alimentos.

É mister depreender que os alimentos são expressão concreta do princípio da dignidade humana, exigindo-se um mecanismo ágil, célere, eficaz e efetivo de cobrança das prestações alimentícias. A relutância no cumprimento da obrigação alimentar coloca em xeque não apenas a efetividade da decisão judicial, mas a própria vida do ordenamento jurídico, que é proteção do ser humano, segundo o autor.

Alvim (2013, p. 72) traz à baila os meios de coerção patrimonial (desconto em folha, penhora, de bens) defendendo a utilização conjunta com outros mecanismos, além da tutela específica, através da fixação de *astreintes* (multa diária), com o fito de atuar psicologicamente sobre o devedor, exortando o cumprimento voluntário e obstando o inadimplemento, contando com o patrocínio da jurisprudência.

Numa análise do Direito Comparado, cita-se a cogitação de outros meios e mecanismos de efetivação da obrigação. No direito argentino há o registro público de devedores alimentários que deixem de pagar três parcelas consecutivas ou cinco alternadas, determinada judicialmente, com ampla publicidade, impedindo que o devedor obtenha carteira de motorista ou ingresse no serviço público.

Para Alvim (2013, p. 74), cumpre notar que todos querem e compartilham da ideia humanizada do sistema jurídico para que, em breve futuro, não mais seja necessária a privação da liberdade.

Convém destacar, que o surgimento de alternativos instrumentos de execução das obrigações alimentar diferentes da prisão civil, sem perder a eficácia, vem sendo discutido e aperfeiçoado constantemente pelos doutrinadores e juristas, como é o caso da negativação do nome do devedor de alimentos no SPC. As celeumas envolvendo sua constitucionalidade e sua regulamentação processual provocam positivamente a consolidação e a legitimidade dos institutos.

Com efeito, *a contrario sensu*, até mesmo os devedores de alimentos preferem essa modalidade de execução, por se menos gravosa que a prisão civil.

Por outro lado, a negativação também se torna forte instrumento de pressão e coerção psicológica, tendo em vista a possibilidade de publicização do protesto do título executivo judicial, sentença da ação alimentar, requisito da executividade e vinculante dos procedimentos cartorários, implicando dizer que o constrangimento é patente.

Em outras situações, a prisão civil por alimentos geraria ulteriores problemas, e muitas vezes até a impossibilidade de pagamento das pensões ao

dificultar o trabalho externo, já que atualmente o novo CPC prevê expressamente regime fechado, prejudicando todos os polos da relação: credor e devedor.

Outrossim, a negatização de devedores alimentares exercem pressões também no âmbito dos negócios. Nesse sentido, muitas empresas primam pela boa imagem de seus negócios, fator imprescindível para o sucesso de qualquer empreendimento hoje em dia. São muitas as políticas desenvolvidas nesse sentido, a nível mundial seguida pelos países, em especial o Brasil.

Além dos selos ecológicos e trabalhistas, existem selos voltados para o cumprimento dos objetivos sociais. Nesse sentido, no entendimento de muitos gestores o alcance dos resultados econômicos, sem prejuízo das responsabilidades ambientais e sociais, constituem o patrimônio imaterial das empresas.

4 MEDIDAS ASSECURATÓRIAS DO PAGAMENTO DA PENSÃO ALIMENTAR. NEGATIVAÇÃO NO SPC

Percebe-se que as controvérsias acerca do novo instituto de execução de alimentos-negatização do nome do devedor no SPC- envolvem a rediscussão de antigos pontos travados entre os doutrinadores pró-prisão civil alimentar e os contrários. A despeito de ainda não superada a polêmica, atualmente são mais pacificados os embates e as posições.

Nessa discussão há sinalização de que todos concordam que é preciso garantir o direito da dignidade do credor alimentar, é a missão da Carta Magna. O único ponto discordante é a prisão civil. Todavia, a implementação de meios coercitivos de pressão psicológica para forçar o devedor é bem aceita no meio jurídico.

Com efeito, a negatização vem sendo aceita e constituem a tendência das decisões judiciais porquanto não privar outro direito e garantia fundamental, prevista também na Constituição, qual seja, a liberdade, evitando o “choque” de princípios.

Não obstante a negatização envolver restrições de direitos patrimoniais e da ordem econômica, previstos na Carta Magna, dever-se-á sempre observar a preponderância da constitucionalização da dignidade sobre a patrimonialização do Direito, superada há muito e seguida por ordenamentos jurídicos de outros países.

Marinoni (2015, p. 1020), no Novo Curso de Processo Civil, quanto a fixação dos alimentos em pecúnia, com brilhantismo, leciona que a atenção deve ser redobrada, senão vejamos:

Por sua própria natureza, o crédito alimentar não é compatível com o procedimento amplo e garantístico da execução comum (por expropriação) de prestação pecuniária. **Se a função dos alimentos é prover necessidades básicas, é mais do que evidente que o beneficiário não pode esperar por todo o ciclo da execução tradicional, composta pela penhora, avaliação, alienação e pagamento.** Exatamente por isso, oferece o direito processual amplo leque de instrumentos para a

efetivação dos créditos alimentares, tudo na intenção de que o valor seja prestado da forma mais exata e pronta possível. A par desses meios específicos, pode o juiz manejar os meios de indução e sub-rogação que entender cabíveis, **sempre objetivando dar à tutela dos alimentos a resposta mais pronta e eficiente possível.**

À luz do artigo 1º do anteprojeto do novo CPC que dispõe: “O processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código, há por bem concluir que inscrição do nome do devedor de alimentos nos cadastros do SPC e do SERASA trata-se de medida efetiva e compatível com o ordenamento jurídico.

O Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), no capítulo IV, do cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de prestar alimentos, mais especificamente nos seus artigos 528 e 782, passa a tratar da questão no seguinte sentido:

Art. 528. No cumprimento de sentença que condene ao pagamento de prestação alimentícia ou de decisão interlocutória que fixe alimentos, o juiz, a requerimento do exequente, mandará intimar o executado pessoalmente para, em 3 (três) dias, pagar o débito, provar que o fez ou justificar a impossibilidade de efetuá-lo.

§ 1º Caso o executado, no prazo referido no caput, não efetue o pagamento, não prove que o efetuou ou não apresente justificativa da impossibilidade de efetuá-lo, o juiz mandará protestar o pronunciamento judicial, aplicando-se, no que couber, o disposto no [art. 517](#).

§ 2º Somente a comprovação de fato que gere a impossibilidade absoluta de pagar justificará o inadimplemento.

§ 3º Se o executado não pagar ou se a justificativa apresentada não for aceita, o juiz, além de mandar protestar o pronunciamento judicial na forma do § 1º, decretar-lhe-á a prisão pelo prazo de 1 (um) a 3 (três) meses.

“**Art. 782.** Não dispondo a lei de modo diverso, o juiz determinará os atos executivos, e o oficial de justiça os cumprirá.

§ 3º. A requerimento da parte, o juiz pode determinar a inclusão do nome do executado em cadastros de inadimplentes.

§ 4º. A inscrição será cancelada imediatamente se for efetuado o pagamento, se for garantida a execução ou se a execução for extinta por qualquer outro motivo.

Cahali (2013, p; 721-723), expõe conceitos consolidados e aceitos pela maioria da doutrina e jurisprudência concernentes ao Direito Alimentar. Demonstra a evolução da jurisprudência citando repositórios que começam a admitir a negativação no SPC, como medida coercitiva de pagamento das prestações alimentares, representando forma indireta, verdadeiro instrumento de pressão de modo de compelir o devedor ao cumprimento da obrigação.

É interessante ressaltar, assim, a comparação da efetividade da negativação no SPC e a prisão civil: a primeira é tão coercitiva quanto essa por implicar o

constrangimento do devedor em pagar o débito.

O autor supracitado traça um histórico da origem dos protestos dos títulos executivos decorrentes de sentença judicial, cujo objeto exequendo concerne à obrigação alimentar- inicia-se com os provimentos do Tribunal de Justiça de Pernambuco e posteriormente as execuções de alimentos em São Paulo, por meio de convênios entre o Tribunal de Justiça e os Cartórios de Protestos, comunicadas online à Serasa. Atualmente, já existem sistema eletrônico com tal desiderato, a exemplo do SerasaJud.

Esse sistema serve para facilitar a tramitação dos ofícios entre os tribunais e a Serasa Experian, através da troca eletrônica de dados, utilizando a certificação digital para mais segurança. Não havendo mais solicitações enviadas em papel, apenas eletrônicas.

A posição contrária daqueles contra a negativação está na possibilidade de a publicidade afrontar, por via oblíqua, o segredo de Justiça. Assim, tal providência não contribuiria para o recebimento do crédito e poderia agravar a situação do vedor, impossibilitando que buscasse outros meios de sanar a dívida.

A restrição do crédito e do poder compra, nos dias atuais, interfere consideravelmente nas relações sociais. É crescente o consumismo da população brasileira.

No processo de execução, esgotados os meios de defesa e inexistindo bens para a garantia do débito expede-se, a pedido do exequente, certidão de dívida para fins de inscrição no SPC e Serasa.

Num paralelo com outros institutos de execução, além de quaisquer conflitos, dicotomias ou polêmicas, é necessário que o juiz aja com o máximo de prudência no âmbito do poder discricionário, quase absoluto, pois a exemplo do que acontece nos procedimentos de jurisdição voluntária, não é porém obrigado a observar o critério de legalidade estrita, podendo adotar em cada caso a solução que reputar mais conveniente ou oportuna.

Numa reflexão crítica entende-se que a cidadania e a responsabilidade começa dentro de casa. Além de ser temática jurídica, a obrigação alimentar é um problema de responsabilidade e de caráter social. Se os dados mostram que existem muitos filhos abandonados materialmente e afetivamente por seus genitores, apesar de um bom aparato jurídico contra a inadimplência, impõe-se combater esse mal repressivamente até a consolidação de uma sociedade mais justa e igualitária, com mais senso de responsabilidade.

Cahali (2013, p. 723-726) faz um estudo sistematizado das garantias reais, presentes nas execuções de alimentos, com o posicionamentos de vários autores, as naturezas jurídicas e tais institutos e os meios cabíveis de impugnação dessas garantias, pressupondo o mesmo entendimento para a negativação no SPC.

É sabido que a prisão civil do alimentante é medida gravosa, por limitar o direito de ir e vir do executado. As outras, como penhora de bens, bloqueio de valores em conta e descontos em folha, são medidas comprovadamente burladas

pelo executado, fadadas ao insucesso ante a possibilidade de ocultação de rendas e patrimônio.

Por isso, o legislador previu acertadamente a medida de restrição de crédito do devedor mau pagador, sobretudo, quando se observa uma sociedade cada vez mais capitalista e o crédito como motor das relações sociais e econômicas.

Com isso, percebeu-se que as pessoas estão cada vez mais preocupadas em estar “em dias” com os serviços de proteção de crédito, tendo em vista que praticamente boa parte das operações do cotidiano exigirem a regularidade com tais serviços e a probidade do nome para a satisfação de direitos.

Aliada a efetividade de pressão psicológica e moral exercida pelos serviços de proteção ao crédito, somado o fato dos resultados bastante favoráveis no resgate de dívidas, é medida mais que constitucional a inclusão do devedor de alimentos no SPC.

Para alguns doutrinadores, a inscrição do devedor de alimentos no SPC afrontaria o princípio constitucional da publicidade, especificamente o segredo de justiça.

Para os defensores da constitucionalização da medida tais argumentações não merecem prosperar: a uma, pelo fato de a inclusão se restringir as informações da execução, sem maiores detalhes; a duas, deve-se observar que o segredo de justiça (intimidade do alimentante) não é absoluto.

Numa ponderação de valores, como ora discutido, o direito de propriedade e publicidade não são óbices à garantia constitucional do direito a dignidade e a sobrevivência do alimentante.

Com efeito, diante do choque de princípios é preciso alinhar a razoabilidade e proporcionalidade:

Em uma técnica de decisão jurídica aplicável a casos difíceis [...] especialmente quando uma situação concreta dá ensejo à aplicação de normas de mesma hierarquia que indicam soluções diferenciadas. A estrutura interna do raciocínio ponderativo ainda não é bem conhecida, embora esteja sempre associada às noções difusas de balanceamento e sopesamento de interesses, bens valores ou normas. (BARROSO, 2003, p. 17) .

Percebe-se que a falta de instrução e conhecimentos jurídicos acerca dos efeitos deste artigo, por boa parcela dos representantes dos alimentantes, impossibilitam a falta de efetividade deste mecanismo e seu acionamento.

Assim, seria necessário *ex-officio* a comunicação online entre os órgãos judiciais e os serviços cartorários, como hodiernamente já acontece no Estado de São Paulo.

Os posicionamentos contrários, de tal inovação, argumentam ferir o princípio da inércia da jurisdição. Já os defensores da constitucionalização da medida, alegam que por tais cadastros utilizarem de informações públicas existentes nos distribuidores judiciais para alimentarem seus bancos de dados, além de tais informações não se restringir a relações consumeristas.

Analisando o artigo 43, §4º, do Código de Defesa do Consumidor, percebe-se que a menção ao termo “consumidor” não indica a procedência do débito exequendo, não restando, assim, nenhuma ilegalidade a utilização de dados processuais das execuções de alimentos.

Por fim, após as discussões acerca da constitucionalização da negativação do nome do devedor no SPC, urge a necessidade de implementação da referida norma para a sua efetivação, sob pena de virar letra morta, ante as possibilidades de escusas.

Do mesmo modo que no Direito Comparado, especificamente no direito argentino, que existe a participação ativa de todos os segmentos da sociedade e do Judiciário, para o rigor efetivo do cumprimento das leis, é preciso que as instituições brasileiras colaborem efetivamente para efetivação do direito alimentar.

Afinal, é objetivo da República Brasileira, expressamente previsto no art. 3º, da Carta Magna, a solidariedade social como um dever de todos.

Analisando o ordenamento jurídico brasileiro, percebem-se inúmeras restrições de direitos e garantias constitucionais, por meio do controle dos órgãos públicos e privados, para garantir a moralização e a efetivação dos serviços públicos, sob a justificativa de serem direitos indisponíveis.

Com efeito, percebe-se que a implementação do instituto da negativação do nome do devedor no SPC, previsto pelo novel Código de Processo Civil, por ser direito indisponível, merece também o mesmo tratamento dos demais direitos, notadamente patrimoniais, de modo a compelir o devedor de alimentos a adimplir suas obrigações alimentares.

Longe de dificultar o acesso ao mercado de trabalho, a exigência da certidão de débito alimentar, expedida pelas comarcas, dos últimos três domicílios do devedor, numa analogia com certidões cíveis e criminais, apenas serviria como controle das empresas em identificar seus funcionários inadimplentes, com a conseqüente ordem de retenção na fonte pagadora de seus rendimentos para pagamento da obrigação alimentar.

Ao contrário do que ocorre hoje em dia, em que as exequentes devem informar ao juízo a empresa pagadora do inadimplente alimentar, por ser medida muito mais dificultosa, sobretudo ante a evasão destes com o fito de se escusar das obrigações, a medida transferiria o ônus para o executado.

Portanto, a Certidão Negativa de Débito Alimentar não seria mais uma norma legislativa ou substitutiva do instituto da negativação. É cediço que, facultativamente, cabe às empresas e a Administração Pública expedir atos e regulamentos normativos que melhor atendam seus objetivos e interesses. Assim, restrições semelhantes, de acordo com as peculiaridades de cada segmento, permitiria efetivar melhor o cumprimento das funções sociais destes.

As discussões ora desenvolvidas tem apenas o escopo de fomentar a implementação da aplicação do §3º do artigo 782 do Novo Código de Processo Civil para melhor efetivação do direito alimentar, assegurando a devida solidariedade social – objetivo da República Federativa do Brasil, segundo a Constituição Federal de 1988.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao término do presente artigo concluiu-se que o fomento de novas ideias e medidas para a efetivação do direito alimentar estão acima de quaisquer discussões acerca de sua constitucionalidade, por implicar a afirmação da dignidade da pessoa humana, sobretudo do alimentando, expressão da origem de todos os outros direitos.

De acordo com este estudo, pode-se observar a grande importância do instituto da negativação do devedor de alimentos nos dias atuais, como forma de inibir suas escusas e inadimplências. O legislador foi feliz ao alinhar poderoso instituto com os ditames do Novo Código de Processo Civil, traduzindo ainda mais a efetividade do Direito Alimentar.

Contudo, a eficácia dos meios constitucionais de negativação do inadimplente alimentar, requer o amadurecimento de discussões e a consequente implementação desses projetos, num futuro breve, para que o *novel códex* não se torne obsoleto e inefetivo.

Ademais, após uma leitura crítica do Novo Código de Processo Civil, notou-se um arcabouço resultante de uma verdadeira compilação de inovadoras decisões e práticas jurisdicionais efetivadas, nas últimas décadas, capazes de garantir os alimentos, não obstante as burocracias legais do próprio sistema jurídico e questões controvertidas.

Ex positis, inevitavelmente pode-se afirmar que é constitucional, à luz da dignidade humana e sob a interpretação teleológica, conceber outros meios legítimos e eficazes que negativem o inadimplente alimentar.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Carlos Eduardo Rios do. *Da execução de alimentos no novo CPC*. Disponível em <<http://eduardoamaral74.jusbrasil.com.br/artigos/176025671/da-execucao-de-alimentos-no-novo-cpc>> Acesso em: 29 mar. 2016

BARROSO, Luis Roberto e BARCELLOS, Ana Paula de. *A nova interpretação constitucional dos princípios*, in *Dos Princípios Constitucionais*, São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p.117.

CAMPOS, Jacqueline Kurnik da Silva. *Execução de Alimentos no NCPC 2015*. Disponível em: <<http://jacquelinekurnik.jusbrasil.com.br/artigos/265374392/execucao-de-alimentos-no-ncpc-2015>>. Acesso em: 4 abr. 2016

COLLA, Manuelle Senra. *Novo CPC endurece normas para devedor de alimentos*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2016-fev-14/manuelle-colla-cpc-endurece-normas-devedor-alimentos>>. Acesso em: 4 abr. 2016

LANDO, Carolini Cigolini. *O novo CPC e a negativação do nome do devedor de alimentos*. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/47510/o-novo-cpc-e-a-negativacao-do-nome-do-devedor-de-alimentos>> Acesso em: 28 mar. 2016

MARINONI, Luiz Guilherme. *Novo Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimento comum*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015, p. 1020. v.2.

MEDEIROS, Guilherme Luiz Guimarães. *A natureza jurídica dos alimentos*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/a-natureza-juridica-dos-alimentos>>. Acesso em: 4 maio 2016

PRUSSAK, Jucinéia. *Mudanças na Lei. A pensão alimentícia ficará mais rigorosa a partir de março*. Disponível em: <<http://jucineiaprussak.jusbrasil.com.br/noticias/299931265/mudancas-na-lei-a-pensao-alimenticia-ficara-mais-rigorosa-a-partir-de-marco>> Acesso em: 25 fev. 2016